

PAR. 724/78 - CSG - Aprov. em 15-6-78
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – Proc.
CEE 433/77

Representação de entidades de contabili-
listas, solicitando não sejam autorizados
cursos supletivos, modalidade Qualifica-
ção IV – Habilitação em Técnico de
Contabilidade.

Relator: Cons. Jair de Moraes Neves

I – RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O Senhor Secretário da Educação
encaminha à apreciação deste Conselho
expediente em que o Sindicato dos Con-
tabilistas de São Paulo, a Federação dos
Contabilistas do Estado de São Paulo, o
Conselho Regional de Contabilidade do
Estado de São Paulo, o Instituto dos
Auditores Independentes do Brasil – 5.^a
Seção Regional, o Sindicato das Empresas
de Assessoramento, Perícias, Informações
e Pesquisas do Estado de São Paulo, a
Associação das Empresas de Serviços Con-
tábeis do Estado de São Paulo e a
Associação dos Peritos Judiciais do Es-
tado de São Paulo solicitam não sejam
autorizados cursos supletivos, modalidade
Qualificação Profissional IV – Habilita-
ção Técnico de Contabilidade, em face
da plethora de Técnico em Contabilidade
no Estado de São Paulo.

A Coordenadoria de Estudos e Normas
Pedagógicas da Secretaria da Educação
já se manifestara sobre a representação
das entidades de contabilistas, infor-
mando que os pedidos de instalação dos
referidos cursos são inúmeros e, quando
conformes às exigências da Deliberação
CEE n. 14/73, não há como indeferi-los.
Embora o Parecer CEE n. 2.161/75 faça
menção à saturação do mercado de tra-
balho, observa a Coordenadoria de Estu-
dos e Normas Pedagógicas, os órgãos da
Secretaria da Educação só poderão adotar
esse critério como norma após regula-
mentação da matéria pelo Conselho Esta-
dual de Educação.

Distribuído ao Conselheiro Arnaldo
Laurindo o processo, Sua Excelência
elaborou bem fundamentado Parecer, no
qual, reconhecendo a procedência do
pleiteado, conclui que tais cursos não
devem ser autorizados "nas cidades onde
já funcionem estabelecimentos de ensino,
que, em período noturno, ministrem a
citada habilitação, pela via regular, e
que atendam às reais necessidades do
mercado de trabalho".

O voto do ilustre Relator foi acolhido
pela Câmara do Ensino do 2.º Grau, em
sessão de 27-4-1977.

Remetido o processo ao exame do Con-
selho Pleno, durante os debates, foi sus-
citada dúvida se a manifestação do CEE

seria efetivada através do Parecer ou de
Deliberação.

O Senhor Presidente da Câmara de
2.º Grau, propôs, então, fosse ouvida
a Comissão de Legislação e Normas.
Naquela Comissão, foi relator o nobre
Conselheiro Lopes Casali, cujo voto assim
conclui:

"O ato a que se refere o Parecer da
Câmara do Ensino do Segundo Grau,
objetivando condicionar a instalação e
funcionamento de cursos supletivos, com
base no disposto na alínea "b" do artigo
13 da Deliberação CEE n. 14/73, a requi-
sito, emergente da situação do mercado
de trabalho, deverá ser uma deliberação
numerada. Todavia, se o seu objetivo for
o de proceder a uma emenda aditiva ou
substitutiva, a deliberação será redigida
de conformidade com as normas do artigo
3.º da Lei Complementar n. 1, de 1972,
à vista do disposto no artigo 2.º do
Decreto n. 1, de 1972".

Acolhido pelo Conselho Pleno o voto
do Conselheiro Lopes Casali, volta o pro-
cesso à Câmara do Segundo Grau para
que esta elabore o Projeto de Deliberação.

2. APRECIAÇÃO

A Lei Federal n. 5.692/71 dispõe que
as habilitações profissionais, a serem pro-
porcionadas no ensino de 2.º grau, deverão
ser fixadas "em consonância com as ne-
cessidades do mercado de trabalho local
ou regional, à vista de levantamentos
feitos periodicamente" (Artigo 5.º, § 2.º,
letra "b").

O nobre Conselheiro Arnaldo Laurindo,
referindo-se ao "perigo" de virem muitas
escolas "a formar mão-de-obra ociosa
num frustrante e custoso desperdício",
advertência contida no Parecer CFE
n. 45/72, diz que "perigo" hoje se con-
cretiza, pois "várias habilitações profis-
sionais, repetidamente funcionando nas
mesmas localidades, vêm gerando difi-
culdade aos diplomados, para a sua
absorção – o mercado de trabalho". E
acrescenta: "Geralmente isso vem ocor-
rendo com habilitações da área econô-
mica terciária. As instituições mante-
nedoras de estabelecimentos de ensino
concentram os seus pedidos de instalação
e funcionamento de habilitações profis-
sionais dessa área econômica, principal-
mente aquelas que requerem menores
dispêndios financeiros". Prosseguindo, diz
o Conselheiro Laurindo: "No tocante à
habilitação profissional – Técnico em
Contabilidade – ora em foco neste pro-
cesso, é notório o grande número de
estabelecimentos de ensino regular, tanto
na Capital como no Interior do Estado
(a esse respeito tivemos oportunidade de
nos manifestar através do Parecer CEE
n. 2.161/77 – Processo n. 1.137/76, que a
mantém. Somem-se a esses estabeleci-

mentos de ensino, da via regular, os
que também mantêm essa mesma habi-
litação pela via supletiva, sob a forma
de Curso de Qualificação Profissional IV,
previsto na Deliberação CEE n. 14/73.

Os estabelecimentos de ensino, via re-
gular, que mantêm a habilitação Técnico
de Contabilidade, principalmente as anti-
gas "Escolas de Comércio", em grande
número, funcionam em período noturno,
dando oportunidade a frequentá-las jo-
vens e adultos que trabalham durante o
dia."

Acompanho a Linha de argumentação
do ilustre Conselheiro.

Se as habilitações profissionais devem
ser oferecidas, como diz a lei, em conso-
nância com as necessidades do mercado
de trabalho local e regional, e se na área
econômica terciária é "notório o grande
número de estabelecimentos do ensino
regular, tanto na Capital como no In-
terior do Estado", fato este que está
conduzindo à saturação do mercado de
trabalho, não vejo por que se deva per-
mitir o funcionamento de novos cursos
nessa área, máxime através da via suple-
tiva. Deverão eles ser autorizados apenas
em localidades ainda não atendidas, isto
é, onde não funcionem cursos que ofere-
çam a citada habilitação pela via regular.

Para que a Secretaria da Educação
possa recusar os pedidos de funciona-
mentos dos citados cursos, bem como de
outros, que a saturação do mercado de
trabalho não recomende sejam autoriza-
dos, deve ser acrescentado um parágrafo
no artigo 24 da Deliberação CEE n. 14/73.

II – CONCLUSÃO

À vista do exposto, submeto à consi-
deração do Conselho Pleno o anexo pro-
jeto de Deliberação.